

PETIÇÃO 11.601 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA
ADV.(A/S) : BEATRIZ HERNANDES BRANCO
REQDO.(A/S) : EDUARDO NANTES BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Trata-se de **QUEIXA-CRIME** oferecida pela Deputada Federal LUCIENE CAVALCANTE em desfavor do também Deputado Federal **EDUARDO BOLSONARO**, pela prática, **em tese**, dos crimes de calúnia e difamação ao “comparar professores com traficantes de drogas”, em discurso “diante de grande público e que posteriormente reverberou em redes sociais”.

Com vistas, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

“Cuida-se de Petição distribuída por duplicidade, que veicula idêntico objeto daquele que fora veiculado nos autos da Petição n. 11.598/DF, sobre a qual incidia a regra da prevenção, de modo que em seu bojo a questão seria tratada, em relação a todos os procedimentos judiciais e extrajudiciais que fossem instaurados ou autuados.

Como, possivelmente por equívoco, a Petição n. 11598/DF foi extinta e arquivada, a solução que nela fora requerida pelo Ministério Público Federal pode ser acolhida nos presentes autos, sem que haja prejuízo do ponto de vista da competência jurisdicional, por se tratar de procedimento idêntico, distribuído por duplicidade para o mesmo Ministro Relator.

Para tanto, repita-se o parecer ministerial exarado na Petição n. 11.598/DF:

Os fatos noticiados já são objeto da presente Petição, autuada o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, cuja precedência na autuação afasta a possibilidade de se deflagrar outro procedimento formal investigativo com idêntico escopo, sob pena de se incorrer em litispendência e de se violar o princípio do *ne bis in idem* (artigo 95, incisos III e V, do Código de Processo Penal e item 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Quer sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa, quer sob o prisma da racionalização do processo, não existe sustentação jurídica para dar impulso a representações com o mesmo objeto, por flagrante constrangimento ilegal.

Assim, a questão será tratada nos presentes autos, **Petição n. 11.601/DF**, de modo que, visando a sua instrução, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(1) sejam **trasladadas cópias integrais da Petição n. 11.619/DF e da Petição n. 11.690/DF** para os autos da presente Petição;

(2) a juntada da NF n. 1.30.001.003288/2023-74, da NF n. 1.16.000.002001/2023-78, dos documentos PR-PR-00072958/2023 e PGR-00287235/2023, todos, em anexo, aos autos da presente Petição.

Por oportuno, o *Parquet* informa que **peticionou nos autos da Petição n. 11.690/DF**, em consonância com o aqui requerido, unificando-se a análise do mérito dos fatos nos presentes autos, pugnando-se, após, por nova abertura de vista." (e-doc. 18 - grifos do original)

PET 11601 / DF

1. Inicialmente cumpre esclarecer que não houve “equivoco” nas extinções das **NOTÍCIAS DE CRIME** ns. 11598/DF e 11.619/DF, haja vista que é este o entendimento sedimentado em relação ao não processamento de notícia de crime nesta Corte, nos termos do art. 230-B, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Em relação à esta **QUEIXA-CRIME**, defiro o requerido na manifestação do *Parquet* acima transcrito e DETERMINO:

“(1) sejam trasladadas cópias integrais da Petição n. 11.619/DF e da Petição n. 11.690/DF para os autos da presente Petição” (e-doc. 18).

3. Certifique-se.

4. Nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, notifique-se o Querelado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, ao Ministério Público Federal (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.038/1990).

Cumpra-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente